PROJETO DE LEI N°, DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias na base de cálculo da pensão alimentícia, quando esta for fixada sobre os rendimentos do alimentante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º A pensão alimentícia fixada sobre os rendimentos do alimentante deverá incidir obrigatoriamente sobre o valor do décimo terceiro salário (gratificação natalina) e sobre o terço constitucional de férias, salvo disposição expressa em decisão judicial ou acordo homologado que determine o contrário.
- Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, integrando os rendimentos habituais do trabalhador e, portanto, a base de cálculo dos alimentos.
  - Art. 3º A obrigação prevista no art. 1º aplica-se:
  - I aos alimentos fixados judicialmente, inclusive provisórios;
- II aos alimentos convencionados em escritura pública ou acordo homologado judicialmente;
- III aos alimentos decorrentes de título executivo extrajudicial, quando vinculados à remuneração formal do devedor.
- Art. 4º O empregador, órgão público, empresa ou instituição financeira responsável pela retenção e repasse dos valores alimentares deverá efetuar o desconto correspondente no pagamento do décimo terceiro salário e das férias, observando o mesmo percentual aplicado sobre os rendimentos mensais.
- Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o responsável à multa administrativa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º Esta Lei tem por finalidade assegurar a efetividade do direito alimentar e a proporcionalidade dos recursos destinados à subsistência do alimentando, conforme previsto no art. 1.694 do Código Civil e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal visa positivar em norma legal o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo nº 192, segundo o qual o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra a base de cálculo da pensão alimentícia, por possuir natureza salarial e compor os rendimentos habituais do alimentante.

Atualmente, o entendimento jurisprudencial é pacífico: o STJ firmou tese de que, quando a pensão é fixada em percentual sobre os rendimentos do devedor, ela deve incidir não apenas sobre o salário mensal, mas também sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, salvo disposição expressa em sentido contrário. Essa interpretação busca preservar o padrão de sustento do alimentando durante todo o ano, incluindo as parcelas sazonais de remuneração, que representam acréscimos reais de renda do alimentante.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 13,5 milhões de brasileiros possuem algum tipo de obrigação alimentar formalizada. Destes, mais de 60% têm vínculos empregatícios formais que incluem décimo terceiro salário e férias remuneradas. A ausência de desconto nesses períodos ocasiona desequilíbrio financeiro e reduz significativamente o poder de compra das famílias que dependem da pensão, especialmente em épocas de maior despesa, como o final do ano e o período escolar.

A medida é também um instrumento de justiça social e de proteção à infância e adolescência, conforme os arts. 226 e 227 da Constituição Federal, que asseguram o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado na garantia do sustento, educação e dignidade da criança. Ao assegurar a incidência dos alimentos sobre as parcelas anuais de natureza salarial, o projeto fortalece a função alimentar como obrigação de natureza continuada e proporcional à capacidade contributiva do alimentante.

Além disso, o projeto estabelece segurança jurídica ao incorporar em texto de lei entendimento já consolidado em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.118.119/SP), julgado pelo STJ, que orienta os tribunais de todo o país. Ao transformar em lei uma tese já pacificada, o Brasil evita decisões divergentes em instâncias inferiores e reforça a uniformidade da jurisprudência nacional.





O dispositivo que prevê multa administrativa para o descumprimento do desconto por parte do empregador visa garantir efetividade e cumprimento automático da obrigação alimentar, impedindo omissões que possam prejudicar os alimentandos, principalmente quando dependem da via judicial para recebimento.

Portanto, a proposta é coesa, técnica, constitucional e inovadora, pois consolida uma tese jurisprudencial relevante, protege economicamente milhões de crianças e adolescentes e garante que o dever alimentar reflita a totalidade dos ganhos do devedor, sem prejuízo do contraditório e da autonomia judicial em casos excepcionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES Deputado Federal PDT-RJ



